Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

NOTA TÉCNICA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 01/2019
OBJETO:	1.1.Contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra adequada para a execução dos serviços na sede do Coren-RN e subseções. 1.2.Incluirá prestação de diarista para atender as subseções de Mossoró, Caicó e Pau dos Ferros, uma vez por semana, 8 (oito) horas por dia, quatro vezes por mês com a mesma finalidade da prestação do serviço.
PROCESSO:	015/2018
RECORRENTE:	FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA:	KADESCH CONSTRUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R$ 126.430,61
INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA	08/01/2019
TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA	14/01/2019

DAS PRELIMINARES:

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 01/2019, na data de 14 de janeiro do corrente, a licitante recorrente, acima citada, manifestou de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentada a razão recursal, à folha a 463.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inconformada com o resultado do pregão, alega em síntese:

> "A empresa KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, deixou de apresentar na sua proposta de preços a relaçao de materiais e equipamentos que será utilizado no serviço"(...)
>
> "A recorrida beneficiou-se de vantagens já que as demais participantes deveriam incluir esse custo nas planilhas de composição de custo".
>
> "Outro ponto que merece atenção diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentados pela recorrida".
>
> "O primeiro, emitido pela EMPRESA DE TRANSPORTES

VILA AMÉRICA LTDA (TRANS BORBOREMA), que segundo o contrato e aditivos possui vigência até 20 de outubro de 2015. Este não atende ao exigido no edital"(...)

B) DO PEDIDO

"Na esteriar do exposto, requer-se seja julgado o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja DESCLASSIFICADA a empresa KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93. É o que requer".

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO:

1. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

2. A Recorrente destaca os itens do Edital abaixo - dispositivos tidos como violados:

> "5.6.b.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação";
>
> "8.6.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
> 8.6.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.
> 8.6.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
> 8.6.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017".

3. A empresa Recorrente alega, que a empresa vencedora não apresentou a relação de materiais a serem utilizados no serviço, porém, cumpre esclarecer que sequer o edital trouxe os materiais que serão utilizados durante a execução dos serviços, fato este que retira da licitante o dever de apresentar relação de materiais no ato de cadastro da proposta, bem como o Objeto da licitação não solicita material. Não há, portanto, necessidade de listar materiais e equipamentos, pois a licitação exige apenas a prestação de serviços terceirizados, inexistindo vinculação obrigatória à fornecimento de material.

4. A Recorrente afirma que a Recorrida descumpriu o Edital no que diz respeito a apresentação de atestado técnico. A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, cujo serviços iniciaram em outubro de 2012 e perduraram até outubro de 2015, fls 254/277, sem dúvida, resta comprovado que a recorrente possui três anos de experiência mínima ante aos atestados, contratos e termos aditivos juntados aos autos. A recorrida ainda apresentou documento auxiliar (DECLARAÇÃO) para atestar que os serviços prestados à Empresa de Transporte Vila América LTDA., foram prestados até o mês de outubro de 2015, o que, de fato, resulta no preenchimento do disposto no subitem 8.6.1, do edital.

5. Destarte, ainda dispõe o recorrente do Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito apreciadas por este pregoeiro, em sede de análise das razões recursais expostas no presente Recurso Administrativo.

Assim, por tudo aqui exposto, o Pregoeiro considera que as alegações da Recorrente não procedem. Dessa forma, não assiste razão as suas alegações.

DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2019, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO.

É esse o entendimento deste Pregoeiro. Todavia, tal situação não há de ter eficácia, sem que antes seja apreciado pela Presidente deste Conselho, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia.

Atenciosamente,

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro
(ORIGINAL ASSINADO)